



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

MSR

Sessão de 15 de outubro de 1992

ACORDÃO Nº 101-84.210

Recurso nº: : 71.027 - PIS/DEDUÇÃO - EXS: 1987 e 1988

Recorrente: : COFERCIL COMÉRCIO DE FERRO E CIMENTO LTDA.

Recorrida: : DRF EM JUIZ DE FORA - MG

TRIBUTAÇÃO REFLEXA - PIS/DEDUÇÃO

Provido o recurso voluntário apresentado no processo principal - IRPJ -, por uma relação de causa e efeito, é de se dar provimento ao recurso voluntário apresentado no processo decorrente - PIS/DEDUÇÃO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por COFERCIL COMÉRCIO DE FERRO E CIMENTO LIMITADA,

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 15 de outubro de 1992

MARIAM SEIF

- PRESIDENTE

CELSO ALVES FEITOSA

- RELATOR

VISTO EM

AFONSO CELSO FERREIRA DE CAMPOS - PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

SESSÃO DE: 04 DEZ 1992

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: Carlos Alberto Gonçalves Nunes, Francisco de Assis Miranda, Sandro Martins Silva, Raul Pimentel, Jezer de Oliveira Cândido e Sebastião Rodrigues Cabral.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10640/001.917/90-24

RECURSO Nº : 71.027

ACORDÃO Nº : 101-84.210

RECORRENTE : COFERCIL COMÉRCIO DE FERRO E CIMENTO LTDA.

R E L A T Ó R I O

Foi a Recorrente autuada, em tributação reflexa PIS/
/DEDUÇÃO, assim descrita a imputação referente aos exercícios de
1987/88, verbis:

"6 - DESCRIÇÃO DOS FATOS E ENQUADRAMENTO LEGAL

Lançamento decorrente da fiscalização do Imposto de Renda Pessoa Jurídica, na qual foi apurada redução indevida da base de cálculo daquele tributo, gerando insuficiência na determinação da base de cálculo deste imposto/contribuição.

O cálculo do imposto/contribuição, a atualização monetária, as penalidades aplicáveis e os respectivos enquadramentos legais constam de demonstrativos anexos, os quais fazem parte integrante deste Auto.

- Artigo 3º, letra "a", parágrafo 1º da Lei Complementar 7/70 e artigo 480 do RIR, aprovado pelo Decreto 85.450."

A impugnação da Recorrente encontra-se às fls. 09
com referência à apresentada no processo matriz nº
10640/001.914/90-35.

A decisão recorrida assim se manifestou para manter
o lançamento:

"FUNDAMENTOS LEGAIS:

O decidido no processo matriz de nº
10640/001.914/90-36, apensado às fls. 29/48, por
força de lei e segundo a melhor jurisprudência

administrativa a este se aplica, posto que da—
quele se originou.

CONCLUSÃO:

Face ao exposto, resolvo julgar procedente a
ação fiscal e exigir de COFERCIL - COMÉRCIO DE
FERRO E CIMENTO LTDA. o pagamento do crédito
tributário de fls. 01, agravado pelo despacho de
fls. 24, conforme Papeleta de Cálculo de fls...
49, devendo ser observada, para fim de atualiza-
ção monetária, a legislação de regência, e, pa-
ra fim de cobrança do crédito, o DARF de fls.
18."

Às fls. 54 se vê o recurso voluntário, repetin-
do (de forma geral, a impugnação) as razões de recurso invocadas
no processo matriz - IRPJ.

É o relatório.



ACÓRDÃO Nº 101-84.210

V O T OConselheiro **CELSO ALVES FEITOSA**, Relator

O recurso é tempestivo.

No processo causa IRPJ foi dado provimento ao recurso voluntário - ACÓRDÃO Nº 101-84.180.

Os fundamentos da decisão da autoridade monocrática, no processo reflexo, ficam sujeitos, em regra, em revisão por força do recurso voluntário, ao decidido no processo-causa, que no caso afastou a tributação quando julgado por esta Primeira Câmara do Conselho de Contribuintes.

Assim, por uma relação de causa e efeito, dou provimento ao recurso.

É o meu voto.

Brasília (DF), em 15 de outubro de 1992

CELSO ALVES FEITOSA - RELATOR

